

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.726 - GO (2015/0207184-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

SUSCITANTE : X

SUSCITANTE : Y

SUSCITANTE : Z

ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO ABC BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO – PRECEDENTES DO STJ.

1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015)
2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.
3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária nº 2127312 junto ao Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, julgando prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 236/242 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por X e OUTROS, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível de Rio Verde/GO, onde se processa a recuperação judicial da suscitante e o Juízo da 29.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, no qual tramita a execução de cédula de crédito rural ajuizada pelo Banco ABC Brasil S/A, ora interessado.

Sustentam, em suma, que, em 23 de abril de 2014, foi deferido o pedido de soerguimento em favor da sociedade empresarial pelo juízo goiano (fls. 197/211, e-STJ), todavia, a casa bancária ajuizou uma ação de execução (processo n.º 1068873-41.2014.8.26.0100), em face das pessoas físicas que avalizaram o título cambiário: os sócios da empresa recuperanda e de suas esposas (Virginia Ferreira Rodrigues Carneiro Giroto e Raquel Ferreira Guimarães).

Narram, também, que a instituição financeira busca a satisfação do débito oriundo da cédula de crédito n.º 2127312, no valor originário de R\$ 1.500.000,00, garantida originalmente por 1.944,46 toneladas de soja a granel, que deveria ter sido paga em 04 parcelas.

Defendem, ainda, que "*o plano de recuperação da empresa já foi apresentado e nele consta o arrolamento do presente débito no rol de credores. Além disso, o próprio Administrador Judicial da empresa, em manifestação coligida na Impugnação de Crédito oposta pelo Banco ABC entendeu pela permanência desses haveres na classe de credores com garantia real*" (fl. 05, e-STJ).

Informam, por fim, que o Juízo da 29.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos da ação executiva, deferiu inaudita altera pars o arresto dos imóveis indicados pelo exequente na petição inicial Requereram, assim, liminarmente, o cancelamento dos leilões designados pelo Juízo de Direito da 29.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e, no mérito, pleitearam a declaração da competência do juízo da recuperação judicial.

O pedido liminar foi **indeferido** nos termos da decisão juntada às fls. 216/221 (e-STJ).

Impugnação apresentada pela casa bancária às fls. 256/344 (e-STJ).

O Juízo de Direito da 29.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, por ofício juntado às fls. 359/363 (e-STJ), prestou informações, noticiando que a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados não foi acolhida.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 364/371 (e-STJ), opinou

pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo **prosseguimento da execução** junto ao juízo paulista, afastando, por conseguinte, a *vis atractiva* do juízo recuperacional.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

1. Examinando os autos, observa-se que o processo executivo **não foi ajuizado** contra a empresa recuperanda X, mas **em face dos avalistas** da cédula de crédito rural por ela firmada junto ao Banco ABC Brasil S/A.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto da petição inicial do processo executivo (fls. 98/99, e-STJ):

BANCO ABC BRASIL S/A, estabelecido na cidade de São Paulo, SP, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1400, 4º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 28.195.667/0001-06 ("BANCO ABC"), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (docs. 1/2), com fundamento nos arts. 585, VIII, e 615, III do CPC, propor execução por título extrajudicial com pedido liminar, contra (1) F.G.R., brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua José Iran, s/n, QD. 05, LT. 09 – Setor Morada do Sol, inscrito no CPF/MF sob o nº 628.514.201-78 ("F."); (2) V.F.R.C.G., brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua José Iran s/n QD. 05, LT. 09 – Setor Morada do Sol, inscrita no CPF/MF sob o nº 899.369.141-04 ("V."); (3) F.G.R., brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua L, s/n, QD. 14, LT. 475/476 – Solar do Agreste, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.464.981-68 ("F.") e (4) R.F.G., brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua L, s/n, QD. 14, LT. 475/476 – Solar do Agreste, inscrita no CPF/MF sob o nº 840.383.571-04 ("RAQUEL"), pelos motivos a seguir expostos:

(...)

4. Como se vê do item X da CCB, os executados FABIO, VIRGÍNIA, FAUSTO e RAQUEL figuraram no título como avalistas e coobrigados, tendo assumido, por força da Cláusula 10, as mesmas obrigações da NUTRISAL, emitente da CCB (doc. 3)."

Verifica-se, ainda, da leitura do título de crédito juntado às fls. 110/126 (e-STJ), que os referidos sócios da empresa em processo de soerguimento, ora suscitantes, encontram-se nominalmente identificados como **avalistas** da dívida.

Delineado o cenário fático, procura-se, agora, decidir se a execução deve prosseguir em relação aos **devedores coobrigados**, ainda que sócios da sociedade empresarial **limitada** (contrato social acostado às fls. 18/24, e-STJ).

Inicialmente, cumpre destacar que a orientação jurisprudencial esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de **recurso repetitivo**, firmou-se no sentido de que o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Outrossim, relativamente à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação judicial, vale destacar que a exceção prevista no art. 6.º da Lei de Falências **somente alcança os sócios solidários**, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo), na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Não se verifica, contudo, a excepcionalidade acima ressalvada, pois, consoante se depreende da análise do contrato social juntado aos autos, a empresa recuperanda é **limitada**, respondendo os seus sócios tão-somente ao valor das cotas integralizadas.

Ora, como é sabido, a sociedade **limitada** é aquela em que o capital social encontra-se dividido em quotas, as quais podem ser iguais ou desiguais, pertencendo uma ou diversas a cada sócio, cuja responsabilidade é **restrita** ao valor de suas quotas, **respondendo todos apenas pela integralização do capital social, e não solidária e ilimitadamente perante terceiros**. Logo,

diversamente das sociedades em nome coletivo, onde a solidariedade é inerente à sua constituição, na sociedade limitada os sócios podem restringir as perdas, porquanto respondem **somente** pelo capital social, uma vez integralizado totalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 62.794/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES QUE FIGURAM COMO AVALISTAS/GARANTIDORES DA EMPRESA RECUPERANDA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária" (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.173/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

(EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012)

Ademais, diante da autonomia e independência das obrigações cambiais, o avalista é responsável por obrigação autônoma e independente, exigível inclusive se a obrigação principal for nula, falsa ou inexistente.

Cite-se, a propósito, a lição do professor FÁBIO KONDER COMPARATO (in Direito Empresarial. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 481):

"(...) na Lei Uniforme, porém, essa solução foi afastada, ao se declarar que a obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Tirante essa ressalva, oriunda da tradição alemã, a lei genebrina consagrou a completa autonomia do aval. A única exigência é que haja, no título, a assinatura do avalizado, nada importando que essa assinatura seja falsa, pois às obrigações decorrentes do aval entende-se aplicável a norma geral do artigo 7º."

Logo, o deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 457.117/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COOBRIGADOS AVALISTAS. NÃO CABIMENTO.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.695/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1095352/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COBRIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 116.173/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA.

- O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. - Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1378984/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010)

Assim, como bem ratifica o parecer ministerial, "os suscitantes (pessoas físicas) comparecem como avalistas do negócio jurídico – cédula de crédito bancário - firmado entre a sociedade em recuperação e o Banco ABC Brasil S/A" (fl. 368, e-STJ), razão pela qual "no presente caso, os sócios tem responsabilidade limitada conforme contrato social de fls. 18-24 (e-STJ), não havendo óbice, portanto, ao prosseguimento da execução " (fl. 369, e-STJ).

Concluindo, à luz do posicionamento doutrinário, legal e jurisprudencial acima colacionados, respeitada a moldura fática apresentada no presente incidente processual, verifica-se, na hipótese, que a relação jurídica envolvendo os avalistas e o credor **não pode ser** abalada pelos efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial ou, ainda, que decreta a falência da devedora principal.

Por conseguinte, a ação executiva fundada em título cambiário autônomo ajuizada em face dos suscitantes, avalistas da empresa devedora, não pode ser sobrestada, devendo o seu processamento continuar com as formalidades e garantias inerentes ao rito executivo, previstas na legislação processual, junto ao seu juízo natural, inobstante o curso do processo de recuperação judicial do estabelecimento empresarial.

2. Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar o prosseguimento da execução** da cédula de crédito bancária n.º 2127312 **junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP**. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 236/242 (e-STJ) contra o indeferimento do pedido liminar.

É como voto.